



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO NR. : 11030-000.015/94-18

RECURSO NR. : 03.941

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. DE 1993

RECORRENTE : FUGA COUROS S/A.

RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO R/S

ACÓRDÃO NR. : 108-03.949

SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PRAZO DE
RECOLHIMENTO - MATÉRIA NÃO SUJEITA À
RESERVA LEGAL - A fixação do prazo para adimplemento
da obrigação tributária é mero atributo da obrigação e, por
não compor a estrutura da regra de incidência, não está sujeito
à reserva legal prevista no artigo 97 do CTN. Legitimidade da
Portaria 231/93 que prorrogou o prazo para entrega da
declaração de rendimentos, sem prorrogar o prazo para
pagamento das diferenças do ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FUGA COUROS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

PROCESSO Nº. : 11030-000.015/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.949

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Recurso nº 03.941

Processo nº 11030.000015/94-18 C.Social: Ex. 1.993
Recorrente: FUGA COUROS S.A.
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO (RS)

Acórdão nº 108-03.949

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi expedida a Notificação de fls. 12, fundamentada no art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional, para exigência de diferença de contribuição social, multa de ofício de 100% e juros de mora, valores que, conforme se transcreve da Notificação, *"... originaram-se do processamento sumário da Declaração de Ajuste Anual-IRPJ relativa ao ano-calendário de 1992, e decorrem da falta ou insuficiência de recolhimento dos valores ali declarados (art. 4º, I, Lei 8.218/91)"*.

A exigência foi impugnada pela petição de fls. 01/10 onde alegou a empresa que, usando da prorrogação de prazo que foi concedida pela Portaria nº 231/93, entregara a sua declaração de rendimentos relativa ao período-base de 1.992, exercício de 1.993, em 14.06.93 e, na mesma data, efetuou o pagamento integral do valor devido a título de IRPJ, Contribuição Social e ILL, conforme cópia dos documentos que junta.

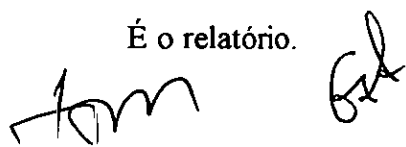
Prossegue na sua impugnação aduzindo que a diferença da contribuição social exigida, está relacionada com o descumprimento do parágrafo único da mencionada Portaria que, ao prorrogar o prazo para entrega da declaração, estipulou que o novo prazo não se aplicava ao pagamento das diferenças do IRPJ, Contribuição Social e ILL, que deveriam ser recolhidas até 31.05.93.

Entende a impugnante que permanece aplicável o § 5º do art. 39 da Lei 8.383/91 que estipulava que a diferença apurada na declaração de ajuste seria *"paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva"*, desenvolvendo extenso arrazoado no afã de demonstrar que a Portaria não tem aptidão para alterar o comando da Lei.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a controvérsia mantendo integralmente a exigência, ao argumento de que a limitação do prazo em 31.05.93, fixado expressamente pela questionada Portaria para pagamento da diferença apurada na declaração de ajuste, não afronta a Lei 8.383/91, uma vez que o ato administrativo encontra sustentação no artigo 95 da mesma lei, que concedia faculdade ao Ministro para *"... em 1992 e 1993, alongar o prazo de pagamento dos impostos e da contribuição social sobre o lucro, se a conjuntura econômica assim o exigir."*

Cientificada da decisão em 26.07.94 e irresignada com o seu conteúdo, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 19.08.94, em cujo arrazoado de fls. 31/34 volta a repisar os argumentos da impugnação, pleiteando o cancelamento da exigência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 03.941

Processo nº 11030.000015/94-18 C.Social: Ex. 1.993
Recorrente: FUGA COUROS S.A.
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO (RS)

Acórdão nº 108-03.949

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A verdadeira matéria em litígio só é possível de ser inferida a partir da impugnação do sujeito passivo, uma vez que peca a Notificação de fls. 12 por não descrever com clareza a matéria tributável, aliado ao fato de nenhum outro elemento ter sido carreado aos autos para demonstrar a alegada "... falta ou insuficiência de recolhimento dos valores declarados".

Entretanto, eventual cerceamento ao direito de defesa está afastado pela exaustiva impugnação, que dá conta do pleno conhecimento da matéria lançada, pelo que devo admitir a questionada Notificação com a natureza de lançamento, para assegurar ao sujeito passivo que se estabeleça o contraditório sobre a questão de direito que contrapõe à exigência tributária, garantindo, com isso, o direito à ampla defesa estampado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A matéria colocada para exame é exclusivamente de direito, e tem a ver com a eficácia da Portaria nº 231/93 que, ao prorrogar para 14.06.93 o prazo para entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1.993, consignou, expressamente, no parágrafo único do seu artigo 1º:

"Parágrafo único: A prorrogação de que trata este artigo não abrange o pagamento da diferença positiva de imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro (Lei 7.689, de 1.988) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (art. 35 da lei 7.713, de 1988) a pagar, decorrentes do ajuste, os quais deverão ser recolhidos até 31 de maio de 1993."

O entendimento da Recorrente é no sentido de que a Portaria não teria eficácia para alterar a regra anteriormente estabelecida no § 5º do art. 39 da Lei 8.383/91, que assegurava que a diferença apurada na declaração de ajuste seria "paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva", argumento este sustentado no princípio da legalidade e no postulado da hierarquia das normas.

Todavia, entendo que não procedem as objeções da Recorrente, uma vez que, se é verdade que o nosso sistema tributário está calcado no primado da legalidade, não menos



verdade que a reserva de lei está limitada para a atividade específica que tem como objetivo *"exigir ou aumentar tributo"* (art. 150, I, da CF), vale dizer, a lei só é necessária para delinear a estrutura da regra de incidência, descrevendo integralmente os seus aspectos ou elementos, quais sejam, a materialidade colhida, as coordenadas de tempo e lugar do acontecimento do fato, o sujeito passivo eleito e a maneira de quantificar a obrigação tributária.

Vê-se, então, que a lei só é necessária para determinar o nascimento da obrigação tributária e quantificá-la. A partir do seu nascimento já se pode falar na existência de relação jurídica que estabelece um direito do sujeito ativo que se contrapõe ao dever do sujeito passivo, direito e dever que devem corporificar-se sob o império da lei. Todavia, o termo final para adimplemento da obrigação tributária não é elemento ínsito à própria obrigação, sendo mais um atributo da obrigação, ou uma concessão de prazo pelo credor para que o devedor possa cumprir o dever criado pela lei.

Assim o sendo, a fixação de prazo de vencimento de obrigação tributária não é tarefa reservada, com exclusividade, somente à lei, estando deferido ao sujeito ativo da relação jurídica tributária a potestade de disciplinar o momento adequado para, nascida a obrigação, permita ao devedor adimpli-la.

O Código Tributário Nacional, com o *status* de lei complementar confirma essa assertiva, estabelecendo no seu art. 97 o âmbito das matérias reservadas, com exclusividade, ao instrumento da lei tributária, não se encontrando nos seus incisos a tarefa da fixação do vencimento da obrigação.

Releva ressaltar que a jurisprudência tem caminhado no sentido de pacificar esse entendimento, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados:

"Tributário. ICMS. Prazo de Recolhimento. Matéria não sujeita à Reserva Legal. Artigo 97 do CTN. Extensão.

No sistema de apuração mensal, como no caso do ICMS, a obrigação tributária nasce somente no último dia do mês de competência, após a compensação dos débitos e créditos do contribuinte.

Por isso, a edição de Decreto antecipando o prazo de recolhimento do ICMS, ainda durante o período (mês) de competência, não agride o princípio da anterioridade.

De igual sorte, não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, por não se configurar a data de vencimento como elemento constitutivo da instituição do tributo.

Hipótese não sujeita ao alcance da norma contida no artigo 97 do CTN.

Recurso improvido, sem discrepância."

(STJ - Recurso Especial nº 64.889-0 / SP - D.J.U. 1 de 28.08.95 - pag. 26579 - grifo adicionado)



"Tributário. Contribuição para o PIS e para o Finsocial. Redução de Prazo de Recolhimento

O prazo de pagamento dos tributos está excluído do rol das matérias reservadas à lei. ..."

(TRF da 4a. Região - AMS nº 94.04.23780-9 / RS - DJU 2 de 12.06.96 - pag. 40223)

Selando definitivamente a controvérsia, o Supremo Tribunal Federal acaba de pronunciar-se no mesmo sentido dos arestos registrados anteriormente, no julgamento dos **Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 196124-4**, de onde destaco:

"1.

2. Antecipação do prazo de recolhimento do ICMS. Alegação de ofensa aos princípios do direito adquirido e da irretroatividade. Inexistência.

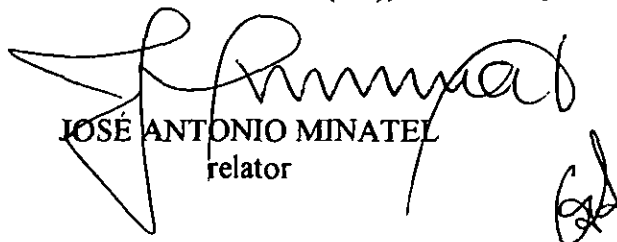
O prazo de pagamento não está jungido ao fato gerador, podendo ser efetivado antes do término do mês de competência, no curso desse ou permanecer diferido, não se constituindo esse ato jurídico elemento essencial à instituição do tributo.

3. Não há direito adquirido à imutabilidade do prazo para recolhimento do tributo. O prazo, fixado por Decreto regulamentar, pode ser alterado, contanto que não importe em aumento de tributo." (D.J.U. 1 de 19.12.96, pag. 51787 - Transcrito da Revista Dialética de Direito Tributário nº 17, pág. 199 - grifo acrescido)

Não bastassem os argumentos já expendidos que, como visto, encontram respaldo nas decisões do Poder Judiciário, é possível ainda vislumbrar que o ato administrativo questionado encontra respaldo no artigo 95 da mesma Lei 8.383/91, dispositivo que conferia faculdade ao Ministro para *"... em 1992 e 1993, alongar o prazo de pagamento dos impostos e da contribuição social sobre o lucro, se a conjuntura econômica assim o exigir."* Parece fora de dúvida que, detendo poderes para "alongar o prazo", essa competência pressupunha, também, deixar de alongá-lo, o que fez através da questionada Portaria 231/93.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 08 de janeiro de 1997.


JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator